

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 686

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi enviada a proposta de lei n.º 630-Q da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, reforçando com 60.000\$ a verba descrita no artigo 77.º do capítulo 16.º do orçamento do corrente ano económico «Parte do produto de multas, etc.» e adicionando-se às quantias descritas no artigo 22.º do capítulo 1.º do orçamento da receita para o mesmo ano económico e provenientes de «Multas e vendas de géneros e mercadorias por apreensões feitas respectivamente pela guarda fiscal e por outras autoridades» a importância de 90.000\$.

O relatório que precede a aludida proposta justifica o aumento de despesa a que se refere a primeira parte, por haver sido tomado maior cuidado na rigorosa fiscalização das multas e outras fontes de receita, ao mesmo tempo prevê um aumento de receita, por virtude das mesmas disposições, que compensa o aumento da despesa indicado e até mesmo dá origem a um acréscimo de receita apreciável.

Em vista do que acabamos de referir, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece ser aprovada a proposta de lei n.º 630-Q referida.

Sala da comissão de finanças, em 1 de Maio de 1917.

Albino Vieira da Rocha.

Levy Marques da Costa.

Germano Martins.

Constâncio de Oliveira.

Ernesto Júlio Navarro.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Mariano Martins.

Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.

Proposta de lei n.º 630-Q

Senhores Deputados.— Em virtude das providências adoptadas pelo Governo para a rigorosa fiscalização nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, encontra-se quasi esgotada a verba de

43.800\$, descrita no Orçamento em vigor, no capítulo 16.º, artigo 77.º e destinada ao pagamento aos interventores no processo da «Parte do produto de multas e da venda de géneros e mercadorias apreen-

didas que compete aos apreensores e diversas despesas nos termos do artigo 147.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e artigo 17.º da lei de receita e despesa para 1914-1915».

Considerando que se torna necessário o reforço desta verba para fazer face, até o fim do ano económico corrente, aos respectivos encargos, e,

Considerando que este reforço não altera o equilíbrio orçamental, antes pelo contrário mais vai avolumar as receitas públicas, por isso que deverá inscrever-se no Orçamento da receita quantia superior em $\frac{1}{3}$ àquela que se descreve em despesa, atendendo a que aos interessados não pode ser paga importância total superior a $\frac{2}{3}$ das quantias arrecadadas, tenho a

honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 43.800\$, descrita no capítulo 16.º, artigo 77.º, do orçamento em vigor no corrente ano económico, «Parte do produto de multas, etc., etc.», com a quantia de 60.000\$, adicionando-se às quantias descritas no capítulo 1.º, artigo 22.º, do orçamento da receita para o mesmo ano económico e provenientes de «multas e vendas de géneros e mercadorias por apreensões feitas, respectivamente, pela guarda fiscal e por outras autoridades» a importância de 90.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Finanças, 22 de Março de 1917.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

